



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação no Estado do Ceará – SINDIUTE		
EMENTA: Responde consulta ao Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação no Estado do Ceará SINDIUTE sobre o tempo relativo à hora-aula do professor no ensino fundamental e a obrigatoriedade do planejamento pedagógico nas escolas.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09655039-2	PARECER: 0368/2010	APROVADO: 09.08.2010

I – RELATÓRIO

A Secretária Geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação no Estado do Ceará-Sindiute, Ana Cristina Guilherme, encaminha consulta a este CEE, por meio do processo nº 09655039-2, e solicita parecer sobre os seguintes temas:

- o tempo relativo à hora-aula do professor no ensino fundamental; e
- a obrigatoriedade do planejamento pedagógico nas escolas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão em apreço, embora já tenha sido objeto de instigantes e orientadores pareceres de caráter nacional e estadual, sempre há de merecer cuidadosa atenção por parte deste Conselho, bem como suscitar dimensões porventura ainda não de todo abordadas ou desveladas pelas reflexões e considerações dos textos legais, até o momento, formulados.

De todo modo, faz-se necessário relembrar os dispositivos legais que já se debruçaram sobre a conceituação de 'dia letivo, hora-aula, horas letivas, horas de trabalho efetivo, horas semanais de trabalho, dia de trabalho acadêmico efetivo, duração, carga horária, tempo reservado, frequência escolar e tempo integral, entre outros'. Em âmbito nacional, além da LDB, norma geral, nos Artigos 12 (Inciso III), 13 (Inciso V), 24 (Incisos I e VI) e 34.

Podem ser citados ainda os Pareceres CNE/CEB nº 05/97 (07/05/97), nº 12/97 (08/10/97), nº 02/03 (19/02/03), nº 08/04 (08/03/04), nº 261/06 (09/11/06) e Parecer CNE/CES nº 03/07 (02/07/07). Em âmbito estadual, vale destacar, ainda, a indicação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nº 09/97 e os emanados deste Conselho, a saber: Pareceres nº 0394/99 (07/06/99), nº 0073/00 (08/02/00), nº 0097/00 (23/02/00), nº 0620/01 (27/11/01), nº 1044/03 (17/11/03), nº 0572/04 (02/08/04) e nº 0428/08 (27/08/08).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0368/2010

A maioria desses Pareceres busca, a partir da norma geral - LDB, conceituar e esclarecer dia letivo e hora-aula, tendo ainda como referência constante os Pareceres CNE/CEB nº 05/97 e 12/97. Outros conceitos e reflexões complementares são agregados a esses pareceres, muitos em decorrência da consulta que os suscitou em cada contexto.

Merecem destaques alguns conceitos e esclarecimentos feitos por esses Pareceres. No Parecer nº 05/97, caracteriza-se a 'atividade escolar' que ocorre em um dia letivo como sendo a que se realiza 'na sala de aula tradicional e em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas e atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude de formação de cada aluno'.

Assim, o 'efetivo trabalho escolar e as horas letivas' denominados na LDB não se caracterizam exclusivamente pelos limites da sala de aula, mas devem ser entendidos por 'toda e qualquer programação **incluída na proposta pedagógica** da instituição, com **frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados** (grifo nosso). Englobarão todo esse conjunto os '**200 dias letivos e as 800 horas anuais**' (grifo nosso). Afirmo o Parecer nº 12/97, com relação à duração do ano letivo, que a exigência do dispositivo legal é biunívoca, sua ênfase é colocada nos dois parâmetros a pouco referidos: carga horária mínima anual de oitocentas horas ao longo de, pelo menos, duzentos dias por ano.

O Parecer nº 02/03 reitera a concepção de que a jornada obrigatória de quatro horas no ensino fundamental 'não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com **frequência do aluno controlada e efetiva orientação da escola**, por meio de pessoal habilitado e competente' (grifo nosso).

O ex-conselheiro Jamil Cury, no Parecer nº 08/04, acrescenta que, no ensino fundamental, as oitocentas horas na educação básica, os duzentos dias letivos e as horas de sessenta minutos na carga horária são um **direito dos alunos** (grifo nosso) e é dever dos estabelecimentos cumpri-los rigorosamente, com vistas a equalizar esse direito aos estudantes em todo o território nacional e garantir um mínimo de tempo, a fim de assegurar o princípio do padrão de qualidade (Artigo 206 da CF/88 e Artigo 3º da LDB). Para esse estudioso da legislação educacional, a hora-aula é um padrão estabelecido pelo projeto pedagógico, a fim de distinguir o conjunto dos componentes curriculares em um



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0368/2010

tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro ao respeito pelo conjunto de horas determinado para a educação básica (...). Por outro lado, cumprida a carga horária mínima total para educação básica e distribuída no mínimo por 200 dias letivos, a duração da hora-aula bem como o total de horas destinado a cada disciplina é de competência do projeto pedagógico de cada escola.

No Parecer nº 261/06, retoma-se o conceito de hora e hora-aula, reafirmando-se a primeira como a referência da dimensão de tempo associado à carga horária de trabalho do aluno, manifestando uma quantificação do conteúdo a ser aprendido, e a segunda como uma necessidade de natureza acadêmica que pode ser convencionada e pactuada, seja nos projetos de curso, seja nos acordos coletivos, conforme entendimento das partes envolvidas. Nesse Parecer, volta a se reiterar que 'aula' não se resume a 'preleção', cuja perspectiva é reducionista: 'aulificação' do saber, este, entretanto, pode ocorrer mediante variadas formas de transmissão, de acordo com a especificidade do curso e em conformidade com seu projeto pedagógico.

Pelo exposto, pode-se constatar que os dispositivos legais, ao fixarem uma carga horária mínima no ensino fundamental e médio, bem como os duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, buscam assegurar o direito do aluno de aprender, com o apoio direto e presencial do professor ou com a sua orientação. Fica claro ainda que o efetivo trabalho escolar não acontece necessariamente dentro da sala de aula, se esta for entendida apenas como o espaço convencional de 'quatro paredes', onde se dá a relação professor x aluno no estabelecimento de ensino. Ressignifica-se também o conceito de atividade letiva ou de trabalho escolar, que pode assumir diferentes formas pedagógico-didáticas, 'não enquadradas exclusivamente em uma sala de aula', desde que seu compromisso seja o de assegurar a aprendizagem do aluno, o respeito a seu direito subjetivo de aprender, de educar-se integralmente, preparando-se com qualidade para a vida.

Não se trata, por outro lado, de a escola, em nome dessa abertura pedagógica e flexibilidade legal, transformar toda e qualquer atividade que ocorra na escola ou mesmo fora dela em 'dia letivo', ou em 'atividades letivas', ou 'efetivo trabalho escolar'. Cabe aos dirigentes da escola e demais gestores e órgãos do sistema de ensino uma 'vigilância' pedagógica criteriosa no desenvolvimento do projeto pedagógico, e a institucionalização de mecanismos de acompanhamento e fiscalização que monitorem o cumprimento dos dispositivos legais quanto à carga horária e aos dias letivos mínimos que, se efetivados com qualidade, competência técnico-pedagógica e responsabilidade social, podem reverter de forma significativa os baixos indicadores que ainda marcam o desempenho acadêmico dos alunos e a gestão escolar na educação básica pública.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0368/2010

A necessidade de garantir, na escola, a efetividade de cada um dos duzentos dias letivos e da carga horária mínima, em relação à aprendizagem do aluno e de sua formação, é uma responsabilidade pedagógica, profissional, funcional e social dos professores e gestores da escola e do sistema.

Diante do exposto, espera-se ter 'respondido' à primeira questão sobre hora-aula do professor no ensino fundamental.

Com relação à segunda questão, sobre a 'obrigatoriedade do planejamento pedagógico', não há como não recorrer novamente à LDB, particularmente aos Artigos 12 (Incisos I, IV que tratam da **elaboração e execução da proposta pedagógica e do cumprimento do plano de trabalho de cada docente** como algumas das incumbências legais dos estabelecimentos de ensino – grifo nosso), 13 (Incisos I, II e V que estabelecem as incumbências dos docentes com relação à sua **participação na elaboração do PPP da escola, à elaboração e cumprimento do plano de trabalho** conforme o PPP, e ainda à ministração dos dias letivos e hora-aula estabelecidos, além da **participação integral dos períodos dedicados ao planejamento**, avaliação e ao desenvolvimento profissional – grifo nosso) e 14 (Inciso I, que estabelece a participação do docente na elaboração do PPP como princípio da norma da gestão democrática do ensino público na educação básica).

O 'planejamento pedagógico nas escolas', além de representar uma 'obrigatoriedade' legal, como se pode constatar nos dispositivos da legislação vigente, representa uma necessidade educacional, pedagógica, vez que se trata de um procedimento estratégico, em primeiro lugar, para orientar a condução da ação humana na busca de obtenção de melhores resultados e no alcance de objetivos, e uma condição *sine qua non* para que o docente possa avaliar a qualidade de sua intervenção no processo de aprendizagem de seus alunos e de sua 'própria ensinagem'.

O processo de planejamento pedagógico é inerente à ação docente e ao exercício de uma prática profissional comprometida com a qualidade do ensino. Prescindir da carga horária dedicada ao planejamento pedagógico nas escolas ou desviá-la para outras atividades é subtrair também o direito do docente de investir no seu aprimoramento profissional, porque reduz ou elimina, em algumas situações, suas oportunidades de desenvolver atividades de reflexão e pesquisa, e de interação com os seus pares. Tem sido histórica a luta dos docentes por ampliar a carga horária dos contratos de trabalho para as atividades fora da sala de aula, em especial as horas dedicadas ao planejamento e à pesquisa, que são fundamentais para qualificar seu desempenho na atividade de sala de aula.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0368/2010

Assim, há que se falar, sim, em obrigatoriedade legal do planejamento pedagógico nas escolas, mas há que se lutar por uma ampliação do tempo de trabalho destinado a essa atividade, como condição imprescindível à melhoria da qualidade do trabalho docente e à elevação dos resultados da aprendizagem dos alunos. Trata-se de uma condição para se falar em profissionalidade e profissionalização da carreira docente.

III – VOTO DA RELATORA

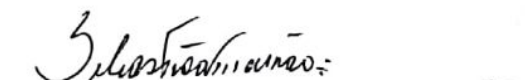
É este o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2010.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE